

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 2948/21.0T8LLE.E1**

**Relator:** MATA RIBEIRO  
**Sessão:** 28 Abril 2022  
**Votação:** UNANIMIDADE

**INJUNÇÃO** **TÍTULO EXECUTIVO** **CLÁUSULA PENAL**

**EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS**

**INDEFERIMENTO LIMINAR**

## Sumário

- 1 - O procedimento de injunção não é meio adequado para peticionar o pagamento da obrigação resultante da aplicação da cláusula penal acordada para o incumprimento do período de fidelização.
- 2 - No procedimento de injunção não se pode obter título executivo cumulando pretensão por dívidas referentes a prestações pecuniárias emergentes de contrato com indemnização por incumprimento contratual.
- 3 - A injunção à qual foi aposta fórmula executória nestas circunstâncias está assim afectada de vício que constitui exceção dilatória inominada justificativa do indeferimento liminar da execução.

## Texto Integral

### **ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

**Nos Comunicações, S. A.** instaurou ação executiva para pagamento de quantia certa contra **C.R.**, que corre termos **Tribunal Judicial da Comarca de Beja (Juízo Local Cível de Beja - Juiz 2)**, tendo em vista a liquidação coerciva do montante de € 866,08 que refere corresponder ao valor remanescente (capital e juros) de duas injunções, respetivamente com os números 76952/20.9YPRT e 76851/19.7YPRT, que havia movido contra a executada, às quais foi aposta fórmula executória, nas quais era exigido o

pagamento de mensalidades em dívida referentes a contratos de prestação de bens e serviços de telecomunicações, bem como o pagamento de cláusula penal convencionada para a rescisão antecipada dos contratos, por incumprimento do período de fidelização acordado.

Na injunção 76952/20.9YPRT foi peticionada a quantia global de 362,63 (capital, juros e encargos associados à cobrança da dívida). Na injunção 76851/19.7YPRT foi peticionada a quantia global de 802,68 (capital, juros e encargos associados à cobrança da dívida).

Por despacho de 11/02/2022 foi reconhecida a verificação de exceção dilatória inominada de uso indevido do procedimento injuntivo, através do qual se formou o título executivo e em consequência, por referência ao artigo 734º do CPC, decidiu-se rejeitar o requerimento executivo, determinando-se a extinção da execução.

\*

Irresignada com este despacho, veio a exequente dele interpor recurso de apelação, terminando por formular as seguintes **conclusões**:

**“1.** A decisão recorrida, que rejeitou liminarmente o requerimento executivo, pela invalidade do título executivo por se verificar a exceção dilatória inominada de utilização indevida de procedimento injuntivo, carece de fundamento.

**2.** Apesar de no âmbito do procedimento injuntivo n.º 76851/19.7YIPRT – o qual serve de fundamento à execução – se encontrar peticionado o pagamento de um valor, de €520,63, resultante da aplicação da cláusula penal acordada para o incumprimento do período de fidelização, a verdade é que tal montante não integra o valor da dívida exequenda, tendo a Exequente optado por não proceder à sua cobrança.

**3.** O procedimento injuntivo é um meio adequado para peticionar o pagamento da obrigação resultante da aplicação da cláusula penal acordada para o incumprimento do período de fidelização, dado que tal encargo: 1) é uma obrigação pecuniária de valor determinável; 2) resulta da celebração de um contrato de prestação de serviços e respetivo incumprimento.”

### **Apreciando e decidindo**

Como se sabe, o objeto do recurso encontra-se delimitado pelas conclusões das respetivas alegações, sem prejuízo das questões cujo conhecimento é oficioso (artºs 635º n.º 4, 639º n.º 1 e 608º n.º 2 *ex vi* do artº 663º n.º 2 todos do CPC).

Assim, em síntese, do que resulta das conclusões, **a questão nuclear em apreciação cinge-se em saber se há, ou não, fundamento para o**

**indeferimento do requerimento executivo, baseado em invalidade do título executivo, por o procedimento de injunção não ser o meio processual idóneo para peticionar montante referente a indemnização por violação do compromisso de permanência ou fidelização (cláusula penal convencionada).**

Para apreciação e conhecimento da questão resultam dos autos, com interesse os seguintes factos:

**A - No requerimento executivo a exequente para reclamar o pagamento das quantias em dívida, alega o seguinte:**

**A Exequente, NOS COMUNICAÇÕES, S.A., sociedade comercial anónima, com sede na Rua Ator António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600 404 Lisboa, titular do número único de matrícula e de pessoa coletiva 502604751, é portadora de 2 requerimentos de injunção, aos quais foi aposta fórmula executória - injunção n.º 76952/20.9YIPRT, injunção n.º 76851/19.7YIPRT -, requerimentos esses que constituem títulos executivos, nos termos do art.º 703º, n.º 1, alínea d) do CPC e art.º 21º do DL 269/98 de 1 de setembro.**

**Não obstante ter sido notificado no âmbito das injunções que servem de base à presente execução, não procedeu o Executado ao pagamento integral dos valores reclamados.**

**É, por isso, o Executado, devedor do valor remanescente dos títulos executivos, acrescido de (i) juros de mora vencidos e vincendos, contabilizados à taxa legal comercial desde a data de entrada das injunções até efetivo e integral pagamento, (ii) juros à taxa de 5% ao ano, calculados sobre os títulos executivos desde a data de aposição das fórmulas executórias até efetivo e integral pagamento, nos termos dos art.º 21º e 13º alínea d) do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, os quais revertem em partes iguais para a Exequente e para o Cofre Geral dos Tribunais, (iii) das quantias exigíveis nos termos do art.º 33º, n.º 4 da Lei 32/2014, de 30.05 [art.º 5º, alínea c) vi) e vii) do mesmo diploma] e art.º 26º, n.º 3 alínea c) do RCP.**

**Termos em que requer a penhora de bens do Executado para satisfação da quantia exequenda, custas, despesas e honorários.**

**(...)**

**Liquidação da obrigação:**

**Valor Líquido: 642,82 €**

**Valor dependente de simples cálculo aritmético: 223,26**

**Valor NÃO dependente de simples cálculo aritmético: 0,00 €**

**Total: 866,08 €**

**Dos títulos executivos permanece em dívida o montante de € 642,82, acrescido de juros de mora contabilizados à taxa legal comercial desde a data de entrada da injunção, dos juros compulsórios e das quantias exigíveis nos termos do art.º 33º, n.º 4 da Lei 32/2014, de 30.05 [art.º 5º, alínea c) vi) e vii) do mesmo diploma] e art.º 26º, n.º 3 alínea c) do RCP.**

**B - No requerimento de injunção n.º 76952/20.9YPRT, consta o seguinte, relativamente aos factos e pretensão:**

**Exposição dos factos que fundamentam a pretensão**

**A Req.te (Rte), celebrou com o Req.do (Rdo) um contrato de prestação de bens e serviços telecomunicações a que foi atribuído o n.º 845499603. No âmbito do contrato, a Rte obrigou-se a prestar os bens e serviços, no plano tarifário escolhido pelo Rdo, e este obrigou-se a efetuar o pagamento tempestivo das faturas e a manter o contrato pelo período acordado, sob pena de, não o fazendo, ser responsável pelo pagamento de cláusula penal convencionada para a rescisão antecipada do contrato.**

**Das faturas emitidas, permanece(m) em dívida a(s) seguinte(s): €34.29 de 26/02/2020, €34.29 de 26/03/2020, €20.99 de 26/04/2020, €21.96 de 26/05/2020, €1.53 de 26/06/2020, €43.58 de 26/07/2020, €25.98 de 26/08/2020, vencidas, respetivamente, em 19/03/2020, 19/04/2020, 19/05/2020, 19/06/2020, 19/07/2020, 19/08/2020 e 19/09/2020. Enviada (s) ao Rdo logo após a data de emissão e apesar das diligências da Rte, não foi(ram) a(s) mesma(s) paga(s), constituindo-se o Rdo em mora e devedor de juros legais desde o seu vencimento.**

**Mais, é o Rdo devedor à Rte de €100, a título de indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida. Termos em que requer a condenação do Rdo a pagar a quantia peticionada e juros vincendos. O valor em dívida poderá ser pago, nos próximos 15 dias, realizando uma transferência bancária para o IBAN PT50004399991140594189635.**

**C - No requerimento de injunção n.º 76851/19.7YPRT, consta o seguinte, relativamente aos factos e pretensão:**

**Exposição dos factos que fundamentam a pretensão**

**A Req.te (Rte), celebrou com o Req.do (Rdo) um contrato de prestação de bens e serviços telecomunicações a que foi atribuído o n.º 843887901. No âmbito do contrato, a Rte obrigou-se a prestar os bens e serviços, no plano tarifário escolhido pelo Rdo, e este obrigou-se a efetuar o pagamento tempestivo das faturas e a manter o contrato pelo período acordado, sob pena de, não o fazendo, ser responsável pelo**

**pagamento de cláusula penal convencional para a rescisão antecipada do contrato.**

**Das faturas emitidas, permanec(em) em dívida a(s) seguinte(s): €25.98 de 26/02/2019, €28,49 de 26/03/2019, €28,49 de 24/04/2019, €520.63 de 26/07/2019, vencidas, respetivamente, em 19/03/2019, 19/04/2019, e 26/07/2019. Enviada(s) ao Rdo logo após a data de emissão e apesar das diligências da Rte, não foi(ram) a(s) mesma(s) paga(s), constituindo-se o Rdo em mora e devedor de juros legais desde o seu vencimento.**

**Mais, é o Rdo devedor à Rte de €120,72, a título de indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida. Termos em que requer a condenação do Rdo a pagar a quantia peticionada e juros vincendos.**

### **Conhecendo da questão**

A recorrente defende que o procedimento de injunção é um meio adequado para peticionar o pagamento da obrigação resultante da aplicação da cláusula penal acordada para o incumprimento do período de fidelização, dado que tal encargo é uma obrigação pecuniária de valor determinável e resulta da celebração de um contrato de prestação de serviços e respetivo incumprimento.

O Julgador *a quo* entendeu não poder a exequente lançar mão do procedimento injuntivo para peticionar quantias inerentes ao valor da cláusula penal imposta pelo incumprimento do período de fidelização contratual, expondo a sua posição na seguinte motivação:

«Estamos perante ação executiva para pagamento de quantia certa fundada em título executivo injuntório ou parajudicial, vide alínea d) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil e artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e sequentes alterações, cujo teor [do título] se dá aqui por integralmente reproduzido.

No âmbito do procedimento de injunção (*e da ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, em caso de transmutação*) visa-se exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, vide artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e subseqüentes alterações, “*num sentido restrito*”, ou seja, trata-se de obrigações que tenham por objeto uma prestação em dinheiro, visando proporcionar ao credor o seu valor, *vide artigos 550.º a 558.º e 806.º do Código Civil.*

Decisiva e normativamente não é qualificável como obrigação pecuniária, *aquela cuja prestação, mesmo que se defina pela fixação de uma quantia em dinheiro, se reporte à direta disponibilização do valor económico de outra realidade*, v.g. obrigação de indemnização, vide artigo 566.º do Código Civil.

A questão decidenda convocada é simples nos seus termos: *pode a indemnização por violação do compromisso de permanência e correlativo montante apurado ser caracterizada como obrigação pecuniária?*

Ajuíza-se que não, porquanto a referida indemnização é fixada prévia e contratualmente, por violação de certo período de fidelização, não se fundando numa pretensão de cumprimento, mas sim meramente ressarcitória - por todos, neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 17/12/2015, proferido no âmbito do processo n.º 122528/14.9YIPRT.L1-2. Estamos perante uma obrigação de indemnização, cujo carácter pecuniário é apenas mediato:

a) *a sua natureza não se confunde com o referido carácter pecuniário do montante apurado do dano, pois, de outro modo, estar-se-ia a qualificar normativamente tal indemnização em ordem e em função do objeto em que se traduziria e não pela sua concreta especificidade.*

b) *obrigação de indemnização, ainda que tenha origem contratual, é uma dívida de valor, que se distingue da obrigação pecuniária, por a prestação não ter objeto o dinheiro, mas corresponder ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objetivo (o quantum monetário é um ponto de referência ou meio necessário para liquidação).*

Conforme o prescrito normativamente, o Autor pode deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação, vide n.º 1 do artigo 555.º do Código de Processo Civil.

Exigindo-se, para tal, entre outros requisitos, a identidade da forma do processo, correspondente a todos os pedidos, vide n.º 2 e 3 do artigo 37.º do mesmo diploma, sendo a especificidade própria do procedimento *injuntivo* (mesmo que transmutado em ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias) impedimento normativo à autorização de cumulação e correlativa adaptação do processado.

Juízo contrário em ordem e em função de um princípio de economia processual padece de razão suficiente, porquanto estar-se-ia a permitir ao requerente do procedimento injuntivo a possibilidade, em caso de procedência, de obter um título executivo que, à partida, lhe estaria vedado, em detrimento do quadro normativo valorativo subjacente ao referido procedimento.

Paralelamente, mesmo que se enquadrasse normativamente tal situação em erro na forma do processo, vide n.º 1 e 2 do artigo 193.º do Código de Processo Civil, mobilizar-se-ia idêntico raciocínio impeditivo da adequação do processado, por efetivamente resultar uma diminuição das garantias do Réu, dada a especificidade do procedimento injuntivo (*v.g. prazo de oposição*;

*apresentação de meios probatórios; celeridade do procedimento).*

*Ou seja, a adequação formal, face à diferente natureza da tramitação não permitiria sanar tal cumulação no âmbito do procedimento injuntivo, ante a congénita simplicidade e finalidade do procedimento, vide n.º 2 do artigo 37.º do Código de Processo Civil.*

*Não sendo o procedimento de injunção (mesmo que transmudado em ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias) o meio processual idóneo para se peticionar tal montante, verificando-se a existência de uma cumulação ilegal de pedidos.*

*Mais - e decisivamente - conclui-se que a Exequente não poderia ter recorrido ao procedimento injuntivo e, tendo-o feito, deu causa à verificação da indicada exceção dilatória [que se reconduz, ademais, ao de uso indevido/inadequado do procedimento de injunção].*

*Aqui chegados, formula-se, assim, decisivamente a seguinte questão: o efeito prático normativo do aludido vício [exceção] inquina, ou não, todo o procedimento injuntivo e, como tal a validade integral do título dado à execução, por não se mostrarem reunidos os pressupostos normativos exigíveis para a sua utilização?*

*De outro modo: se ante a utilização indevida do procedimento injuntivo, considerando o pedido referente ao valor da cláusula penal, poderia o processo prosseguir quanto à matéria que podia - efetivamente - ser objeto do referido processo [outras quantias peticionadas]?*

*Hic et nunc, no que concerne à questão de saber se o vício inquina, ou não, todo o processo, sopesando-se crítica e reflexivamente as possíveis soluções, acompanha-se, agora, a posição adotada no lapidar Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-11-2021 proferido no âmbito do processo n.º 88236/19.0YIPRT.L1-7 e correlativa jurisprudência nele citada.*

*Em síntese:*

- a) o vício não permite qualquer adequação processual ou convite a aperfeiçoamento, sob pena de se defraudarem as exigências prescritas nas disposições normativas que disciplinam o procedimento injuntivo;*
- b) a circunstância de o presente juízo implicar um reinício de um percurso processual (com perda de economia processual) apenas radica na responsabilidade do requerente da injunção, por ter decidido iniciar um procedimento para o qual não lhe assistia direito a obtê-la, "(...) podendo mesmo considerar-se que, a não se obviar pela assinalada forma da absolvição da instância, se contribui para aumentar o risco de os credores procurarem obter títulos executivos por via de injunção, aproveitando-se do facto de o controlo não ser exercido jurisdicionalmente, apesar de saberem que o crédito invocado não lhes permitia o recurso à injunção."*

c) a Requerente poderia, *ab initio*, ter-se socorrido do meio processual para obter a condenação do devedor, mas não o fez, preferindo o mecanismo da injunção e correlativo risco [risco, esse, *que afeta todo o processo e não apenas a parte que a mesma colocou “a mais” do que poderia ou deveria*]

d) decisivamente, as condições normativas para que seja decretada a injunção são condições de natureza substantiva, ocorrendo transmutação da ação em processo comum [nos casos em que é permitido, ante o valor], tal não assume expressão, contudo, nos casos em que ocorre *transmutação da ação para ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, o processo torna-se inaproveitável e a absolvição da instância faz terminar a ação pela procedência da exceção dilatória inominada de uso indevido / inadequado da providência de injunção*.

E quais as consequências normativas da verificação do indicado vício, encontrando-se já formado o título injuntório, *ou seja*, tendo sido aposta fórmula executória?

A verificação da indicada exceção implica o reconhecimento da invalidade do título (porquanto a sua formação encontra-se inquinada).

Não sendo o procedimento de injunção (*mesmo que transmudado em ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias*) o meio processual idóneo para obtenção da(s) indicada(s) quantia(s), estaria vedado à aqui Exequente a obtenção do indicado título - *por referência, além do mais, nº 1 do artigo 555.º, 1.ª parte do nº 1 do artigo 37.º, nº 1 e 2 do artigo 576.º, artigo 577.º, 578.º e alínea e) do nº 1 do artigo 278.º do Código de Processo Civil*.

*Nesse conspecto*, ajuíza-se que o vício indicado afeta a validade do título executivo fundante da presente ação executiva (*não sendo suscetível de aperfeiçoamento*) e, como tal, lógica, necessária e normativamente, a execução não poderá prosseguir.

*Ergo, sem necessidade de maiores considerandos, por referência ao artigo 734.º do Código de Processo Civil, rejeita-se e determina-se a extinção da execução»*.

Em nosso entendimento, não obstante a argumentação da recorrente, a posição expressa pelo Julgador *a quo* é de acolher e de sufragar.

O procedimento de injunção é aplicável às obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contratos (não tendo a virtualidade de servir para exigir obrigações pecuniárias resultantes da responsabilidade civil contratual), pois, como decorre da lei, o mesmo é destinado *“a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contatos...”*,<sup>[1]</sup> sendo certo, que tal prestação obrigacional só pode ter por objeto imperativamente uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito (em

contraposição com a obrigação de valor, que não tem por objeto a entrega de quantias em dinheiro e visa apenas proporcionar ao credor um valor económico de um determinado objeto ou de uma componente do património). Pois, as verdadeiras obrigações pecuniárias, são inerentes a dívidas de dinheiro, sendo descartada de tal terminologia as obrigações em que o dinheiro intervém como simples meio de determinação do quantitativo da prestação ou da respetiva liquidação, por neste caso estarmos perante as chamadas dívidas de valor de outros bens. A obrigação de indemnização decorrente da aplicação da cláusula penal por violação do compromisso de permanência ou fidelização contratual não se integra assim nas “autênticas e próprias obrigações pecuniárias”,<sup>[2]</sup> donde vem sendo assumido pela jurisprudência a inadmissibilidade do pedido de pagamento da cláusula penal por incumprimento contratual no procedimento injuntivo.<sup>[3]</sup>

Tendo, a ora exequente, optado por recorrer ao procedimento de injunção para obter título executivo cumulando pretensão por dívidas referentes a prestações pecuniárias emergentes de contrato com indemnização por incumprimento contratual, não sendo tal atuação compatível com a natureza do procedimento, existe um efetivo vício que constitui exceção dilatória inominada, afetando todo o procedimento de injunção, designadamente a aposição da fórmula executória, por não se mostrarem reunidos os pressupostos legalmente exigidos para a sua utilização (as condições de natureza substantiva que a lei impõe para que seja decretada a injunção), não permitido o aludido vício qualquer adequação processual ou convite a um aperfeiçoamento, pois caso contrário, estava encontrado o meio para, com pensado propósito de, ilegítimamente, se tentar obter título executivo, se defraudar as exigências prescritas nas disposições legais que disciplinam o procedimento de injunção.<sup>[4]</sup>

Resulta, assim, que a formação do título dado à execução está, como salienta o Julgador *a quo*, inquinada, que tem como consequência a sua invalidade, donde não possui os requisitos legalmente exigidos para alicerçar a pretensão executiva.

A recorrente alega que mesmo que se reconhecesse ter havido utilização indevida do procedimento de injunção relativamente ao montante indemnizatório referente à sanção pecuniária por incumprimento do período de fidelização peticionado no âmbito da injunção n.º 76851/19.7YIPRT, que serve de fundamento à execução, nesta não foi peticionado qualquer valor a esse título, não integrando o montante da dívida exequenda, porque se optou por não se proceder à sua cobrança.

Resulta dos autos que só nesta sede recursiva é que a exequente invoca que

não terá integrado no montante da dívida exequenda o valor que foi por ela peticionado no procedimento de injunção, a título de sanção pecuniária. Pois, não o fez no requerimento executivo, nem no requerimento que apresentou em exercício do contraditório, a solicitação do Juiz, previamente à prolação da decisão recorrida.

Mesmo que se defendesse (o que não é o caso, como se deixou dito), o aproveitamento do título executivo, na parte em que os valores nele elencados respeitam a autênticas e próprias obrigações pecuniárias, sempre teríamos de reconhecer que não foi facultado ao tribunal, quer expressamente, quer implicitamente (nesta vertente com recurso a operações aritméticas), a possibilidade de se poder concluir que os valores que foram peticionados em sede de execução diziam respeito exclusivamente a prestações de natureza pecuniária. Ao ler-se o requerimento executivo fica-se com a perceção que a executada, apesar de notificada, não procedeu ao pagamento integral dos valores reclamados nas injunções (teria pago, apenas, parte) pelo que lhe é exigido “o valor remanescente dos títulos”, sem se fazer diferenciação da fonte que o origina, pelo que é impossível de saber se a propalada intenção de não proceder à cobrança da aludida quantia indemnizatória foi efetivamente uma realidade.

Nestes termos, do que se deixou dito, há que julgar improcedente a apelação, e confirmar a decisão recorrida.

## **DECISÃO**

**Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a apelação e, consequentemente, confirmar a decisão recorrida.**

**Não há dívida de custas**, atendendo a que se mostra paga a taxa de justiça devida pelo impulso recursivo e como não foi apresentada alegação por parte da apelada. não há lugar a pagamento de custas de parte.

Évora, 28 de abril de 2022

Mata Ribeiro

Maria da Graça Araújo

Anabela Luna de Carvalho

---

[1] - v. artº 1º do Dec. Lei 269/98 de 01/09.

[2] - v. Almeida Costa in Direito das Obrigações, 11ª edição, 735-736; Manuel de Andrade in Obrigações, 1958, 244.

[3] - v. Acs. do TRL de 08.10.2015, no processo 154495/13.0YIPRT.L1-8; de 12.05.2015, no processo 154168/13.YIPRT.L1-7; de 15-10-2015, no processo 96198/13.1YIPRT.A.L1-2 e de 17.12.2015, no processo 122528/14.9YIPRT-L1.2, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));

[4] - v. Acs. do TRC de 20/05/2014, no processo 30092/13.6YIPRT.C1 e do TRP de 18/12/2013, no processo 32895/12.0YIPRT.P1, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).